PREÂMBULO

Nós, representantes do Município de Inhaúma, Estado de Minas Gerais, cumprindo dispositivos Constitucionais e invocando a proteção de Deus, promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INHAÚMA - ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1° O Município de Inhaúma, Estado de Minas Gerais, tem a sua autonomia assegurada no Título III, Capítulo I, do art.18 da Constituição Federal e sua organização política, social, administrativa e financeira organiza-se nos termos das Constituições Federal, Estadual, da presente Lei e as que adotar.
- Art.2° Todo poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo Único - O exercício direto do poder pelo povo, no Município de Inhaúma, se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I plebiscito;
- II referendo;
- III iniciativa popular no processo legislativo;
- IV ação fiscalizada sobre a Administração Pública.
- Art. 3° Os Poderes Legislativo e Executivo do Município são independentes e harmônicos entre si.

Art. 4° - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único – São considerados feriados municipais as seguintes datas:

- I − 27 de dezembro, data da fundação do Município;
- II 20 de janeiro, data consagrada ao padroeiro do Município,
 São Sebastião.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

- Art. 5° O Município de Inhaúma, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei nº 336, em 27 de dezembro de 1948, mede 236 quilômetros de extensão, divide-se administrativamente em distritos e sub-distritos e possui, atualmente, as seguintes confrontações:
 - I − ao norte limita-se com Paraopeba;
 - II ao sul limita-se com Esmeralda:
 - III ao leste limita-se com Sete Lagoas;
 - IV ao oeste limita-se com Cachoeira da Prata;
 - V ao sudoeste limita-se com Fortuna de Minas.
 - Art. 6° A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Parágrafo único – O topônimo somente poderá ser alterado por Lei Estadual mediante:

I – resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, 2/3 dos seus membros;

- II aprovação da população interessada, em plebiscito, com a manifestação favorável de, no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores.
- Art. 7° A divisão administrativa Municipal estabelecida nesta Lei, poderá ser revista, quadrienalmente, após a posse do novo Governo Municipal.
- Art. 8° Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará a transferência de qualquer porção de área de um distrito para o outro, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.
- § 1° Enquanto não tiver sido adotado o Plano Diretor do Município, a demarcação será estabelecida por Lei.
- § 2° Para a fixação das áreas urbanas serão observados, dentre outros, os seguintes elementos:
 - I os focos de concentração demográfica;
 - II as áreas de manifestação das atividades das comunidades;
 - III a localização de edifícios públicos;
 - IV os limites de expansão atual ou previsíveis das construções;
- V- as áreas com arruamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.
- Art. 9° O território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada na lei que o criou, podendo compreender um ou mais distritos, sub-distritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do município, com a finalidade de atender a peculiaridade do interesse local.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUB-DISTRITOS

- Art. 10 Para criação de Distrito observar-se-ão dentre outros estabelecidos em lei estadual os seguintes requisitos:
- I existir na respectiva área territorial, população não inferior à quinta parte exigida para a criação do Município;
- II arrecadação equivalente à quinta parte daquela exigida para criação do Município;
- III existência de eleitorado residente na área correspondente a quinta parte dos eleitores inscritos no Município;
- IV possuir na sede, cinqüenta moradias, pelo menos, edifício para escola pública e terreno para cemitério.

Parágrafo único – Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

- I emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de declaração relativamente à população e ao número de moradias;
 - II certidão do Tribunal Regional Eleitoral quanto ao eleitorado;
- III certidão emitida pela Prefeitura, quanto aos edifícios da sede e terreno para cemitério;
- IV certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos;
- V certidão do órgão fazendário do Município, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar.
- Art. 11 A demarcação das divisas distritais obedecerá as seguintes normas:
- I evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II dar-se-ão preferência, para delimitação, às linhas naturais,
 facilmente identificáveis;

- III na inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.
- IV é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

- Art. 12 A criação, organização, redelimitação e supressão de Distritos e Sub-Distritos, obedecerão aos requisitos desta Lei, da Legislação Estadual e aos seguintes preceitos:
 - *I a proposição será sempre na forma de Projeto de Lei;*
 - II deverão acompanhar o Projeto os seguintes documentos:
- a levantamento topográfico do Distrito a ser criado, com destaque para a área, que será objeto de fusão ou desmembramento, sua extensão, localização correta de núcleos habitacionais e das divisas;
- b certidões comprobatórias das exigências constantes da legislação estadual aplicável.
- III comprovação da anuência popular, através de consulta plebiscitária à população diretamente interessada.
- Art. 13 Para criação de Sub-Distritos, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I – mil habitantes;

 II – eleitorado não inferior a 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo único – Os Sub-Distritos serão designados por série numérica.

Art. 14 – A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

- Art. 15 São objetivos prioritários do Município:
- I gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da comunidade;
- II cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;
- III promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede e de seus Distritos;
- IV promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- V estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural, histórico e o meio-ambiente e combater a poluição;
 - VI preservar a moralidade administrativa.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

- Art. 16 Compete ao Município privativamente:
 - I elaboração, promulgação e modificação de sua Lei Orgânica;
 - II eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, bem como aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicação dos balancetes nos prazos fixados em lei;

- IV criação, organização, redelimitação e supressão de Distritos observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual;
- V promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VI organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, incluído o transporte coletivo urbano e intermunicipal que terá o caráter essencial;
 - VII elaborar o plano diretor, observada a Constituição Federal;
- VIII elaborar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos, observadas as normas gerais;
 - IX organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico;
 - X adquirir bens e incorporá-los ao patrimônio municipal;
 - XI dispor sobre os serviços funerários do Município;
 - XII fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XIII permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XIV fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XV disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XVI sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVII conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

- XVIII prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto atendimento, através de órgão próprio ou mediante convênio;
- XIX estabelecer e impor penalidades no limite de sua competência por infração de suas leis e regulamentos municipais;
- XX manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XXI cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento:
 - XXII legislar sobre assuntos de interesse local;
 - XXIII suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;
- XXIV tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXV prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVI ordenar as atividades, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVII regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXVIII organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIX fiscalizar, nos locais de venda, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

- XXX dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXI dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXII dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XXXIII dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
 - XXXIV fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XXXV criar e preservar na sede do município um parque florestal, com área de lazer e dotado de equipamentos infantis;
- § 1° As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas à:
 - a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo.
- XXXVI regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXXVII regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo;
- XXXVIII estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
 - XXXIX regulamentar os serviços de carros de aluguéis;

XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) criar o Centro de Abastecimento Municipal "CENAM".

XLII – criação da Guarda Municipal;

XLIII – criar e preservar na sede do Município um parque florestal, com área de lazer e dotado de equipamentos infantis;

- § 1° As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas à:
 - a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo.
- § 2° A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, será estabelecida em Lei Complementar.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 17 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

- I zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;
- III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 - VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;
- XII priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 18 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação à legislação federal, estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Seção IV

Das Vedações

Art. 19 – Ao Município é vedado:

- I estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçarlhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II recusar fé aos documentos públicos;
 - III criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
 - VII exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou observado o disposto na alínea "b" deste inciso, não se aplicando esta vedação à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU.

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

XIII – estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§ 1° - As vedações do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao

patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

- § 2° As vedações do inciso XII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 3° As vedações expressas no inciso XII, alíneas"b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- § 4° Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuição só poderá ser concedido mediante lei específica, que regulamente exclusivamente estas matérias ou correspondente a tributo ou contribuição.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

- Art. 20 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.
 - § 1° REVOGADO
 - § 2° REVOGADO
 - § 3° REVOGADO

Art. 21 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1° - REVOGADO

- § 2° O número de Vereadores do Município de Inhaúma será fixado por Decreto Legislativo, observado o seguinte:
- I-9 (nove) Vereadores, quando o Município contar com até 47.619 habitantes;
- II 10 (dez) Vereadores, quando o Município contar de 47.620 até 95.238 habitantes;
- III 11 (onze) Vereadores, quando o Município contar de 95.239 até 142.857 habitantes.
- $\$ 3^{\circ}$ O Decreto Legislativo que alterar o número de Vereadores entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.
- Art. 22 A Câmara Municipal, reunir-se-á, em sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a trinta e um de dezembro de cada ano.
- § 1° As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
- § 2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
 - § 3° A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria dos membros da Casa.

- § 4° Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual tenha sido convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.
- Art. 23 As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal, e nesta Lei Orgânica.
- Art. 24 A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 25 As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos presentes.
- Art. 26 As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante e observadas as disposições do Regimento Interno da Câmara.
- Art. 27 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

- Art. 28 A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da Mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- § 1° A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos Vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

- § 2° O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 3° Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.
- § 4° Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.
- $\S 5^{\circ}$ A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre na primeira quinzena de dezembro da sessão legislativa, com posse no dia 1° de janeiro do ano seguinte.
- § 6° No ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens, que será transcrita em livro próprio.
- Art. 29 O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente posterior.
- Art. 30 A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente, e Secretário, que se substituirão nesta ordem.
- § 1° Na constituição da Mesa é assegurada, se possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
- § 2° Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.
- § 3° Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais,

elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurandose o direito de defesa ampla.

- Art. 31 A Câmara terá comissões permanentes e especiais.
- § 1° As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;
 - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
 - V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;
- VII apreciar o plano de desenvolvimento e programas de obras do Município;
- VIII acompanhar a implantação dos planos e programas que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da Lei de Orçamento nos referidos planos e programas.
- § 2º As Comissões Especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

- § 3° Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
- § 4° As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
- Art. 32 As representações partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder.
- § 1° A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nas 24 horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.
- § 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.
- § 3° Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.
- § 4° Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.
- Art. 33 O Regimento Interno da Câmara disporá, entre outros, dos seguintes assuntos:
 - I sua instalação e funcionamento;
 - II posse de seus membros;
 - III eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
 - IV número de reuniões mensais;
 - V comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 34 – Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário, Diretor equivalente ou Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequentemente cassação do mandato.

- Art. 35 O Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto relacionado com o seu serviço administrativo.
- Art. 36 A Mesa da Câmara, poderá encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal, aos Secretários, Diretores Equivalentes ou Assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável a pedido, bem como a prestação de informação falsa.
 - Art. 37 A Mesa, dentre outras atribuições, compete:
- I tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II propor projetos de resolução que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como projetos de lei para fixação das respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

- III propor ao Poder Executivo a abertura de créditos especiais ao orçamento da Câmara Municipal, devendo o pedido ser atendido no prazo de 15 (quinze) dias.
 - IV promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.
 - Art. 38 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
 - I representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- V promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos, Leis que vier a promulgar e Emendas à Lei Orgânica Municipal;
 - VII ordenar as despesas da Câmara Municipal;
- VIII representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

- XI contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;
- XII impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado ao autor o recurso para o Plenário;
- XIII requisitar ao Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros para as despesas da Câmara;
- XIV nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da lei.
- Art. 39 Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:
 - I tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
 - II orçamento anual e plurianual de investimentos;
 - III abertura de créditos adicionais e operações de créditos;
 - IV dívida pública;
 - V criação de cargos e respectivos vencimentos;
 - VI organização dos serviços públicos locais;
 - VII código de obras ou de edificações;
 - VIII código tributário do Município;
 - IX estatuto dos servidores municipais;
 - X aquisição onerosa e alienação de imóvel;
 - XI concessão dos serviços públicos;

- XII normas urbanistas especialmente as relativas a zoneamento e loteamento;
 - XIII Código Sanitário.
- Art. 40 Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:
 - I eleger sua Mesa;
 - II elaborar o Regimento Interno;
- III organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV propor a criação ou a extinção dos cargos dos seus serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V-fixar, antes das eleições municipais, para vigorarem na seguinte, os subsídios dos agentes políticos municipais;
- VI revisar os subsídios dos agentes políticos municipais, observado o disposto nesta Lei Orgânica Municipal;
 - VII conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VIII autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias por necessidade de serviço;
 - *IX julgar as contas municipais*;
- X decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores nos termos indicados na Constituição, nesta Lei e na Legislação Federal aplicável;
- XI autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza de interesse do Município;
- XII tomar as contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas em tempo hábil;

XIII - REVOGADO

XIV – aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com a União, Estado ou pessoas jurídicas de direito público e privado e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público e privado e ratificar os que por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, desde que conste dos referidos instrumentos tal exigência;

XV – estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XVI – convocar os Secretários Municipais, Diretores Equivalentes ou Assessores, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada;

XVII – deliberar sobre o adiamento, prorrogação e suspensão de suas reuniões:

XVIII – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX – elaborar o detalhamento das despesas da Câmara Municipal para o exercício seguinte e encaminhá-lo ao Chefe do Executivo para consolidação no Orçamento do Município;

XXI – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único – REVOGADO

Seção III

Dos Vereadores

Art. 41 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerados, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 85 incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego remunerados, incluídos os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea "a" do inciso anterior;
- b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- c) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 43 – Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III que se utilizar do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

- IV que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a cinco sessões extraordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade:
 - V que fixar residência fora do Município;
 - VI que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- VII quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IX que deixar de tomar posse sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- § 1° Nos casos dos incisos I, II, III, V e VIII deste artigo, a perda de mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
- § 2° Nos casos dos inciso I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- § 3° Nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII e XI deste artigo, a perda de mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 44 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico:
- II para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa;

- III para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.
- § 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Sub-Prefeito Municipal.
- § 2º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3° - REVOGADO

§ 4° - A licença para tratar de interesse particular não será superior a 90 (noventa) dias, podendo o Vereador reassumir o mandato antes de escoado o prazo da licença.

§ 5° - REVOGADO.

- § 6° Na hipótese do § 1°, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- Art. 45 No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, SubPrefeito ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
- $\S 1^{\circ}$ O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze duas, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.
- § 3° Se ocorrer vaga e não houver suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral que deverá providenciar a eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Seção IV

Do Processo Legislativo

- Art. 46 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
 - I Emendas à Lei Orgânica Municipal;
 - II Leis Complementares;
 - III Leis Ordinárias;
 - IV Leis Delegadas;
 - V- Resoluções; e
 - VI Decretos Legislativos;
 - VII Veto à Proposição de Lei.
- Art. 47 A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:
 - I de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
 - II do Prefeito Municipal;
- III de iniciativa popular, em lista organizada subscrita por, no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município.
- § 1° A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis dos membros da Câmara.
- § 2° A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.
- § 3° A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no município.

- Art. 48 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.
- Art. 49 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Consideram-se Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I Código Tributário do Município;
- II Código de Obras;
- III Código de Posturas;
- IV Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
 - V Lei instituidora da Guarda Municipal;
 - VI Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e salários;
 - VII Estatuto dos Servidores Municipais;
 - VIII Normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;
 - IX Plano Diretor;
 - X Código Sanitário.
- Art. 50 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
- I criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

- II servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou
 Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

V – matéria tributária.

Parágrafo único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 51 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham:

I – REVOGADO

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

- Art. 52 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.
- § 1° Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
- § 2° Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.
- § 3° O prazo do § 1° não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de lei complementares.

- Art. 53 A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado no prazo de dez dias ao Prefeito Municipal que, no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento:
 - I se aquiescer, sancioná-la-á;
- II se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.
- § 1º O silêncio do Prefeito Municipal, decorrido o prazo, importa sanção.
- § 2° A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.
- § 3° O Prefeito Municipal publicará o veto e dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal.
- $\S 4^{\circ}$ O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 5° A Câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.
- § 6° Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito Municipal, para promulgação.
- § 7° Esgotado o prazo estabelecido no § 5°, sem que tenha havido deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião seguinte, sobrestando-se a deliberação quanto às demais proposições, até sua votação final, ressalvado, o projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência e cujo prazo de apreciação pela Câmara já se tenha esgotado.
- § 8° Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada pelo Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, dentro do mesmo prazo.

- Art. 54 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.
- § 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos não serão objetos de delegação.
- § 2° A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3° O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto de lei pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.
- Art. 55 O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á:
- I-o Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal;
- II a Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – A Resolução aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou mediante subscrição de 10% do eleitorado do Município.

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 57 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante

controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, observado o disposto nos §§ 1°, 2° e 3° do Art. 74 da Constituição do Estado.

- § 1° O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.
- § 2° As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberações dentro do prazo.
- § 3° Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.
- § 4° As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas nas formas da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.
- § 5° A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a Comissão Permanente de que trata o inciso XIII do art. 40 desta Lei.
- § 6° As contas municipais ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.
 - § 7° REVOGADO
 - § 8° REVOGADO

- Art. 58 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
 - IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 59 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, SubPrefeito e Secretários Municipais.

Parágrafo único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

- Art. 60 A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.
 - § 1° REVOGADO
 - § 2° REVOGADO
 - § 3° REVOGADO

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomam posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago pelo Poder Legislativo do Município.

- Art. 62 O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de licença ou impedimento e suceder-lhe-á no de vaga.
- § 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.
- § 2° O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.
- Art. 63 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

- Art. 64 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
- $\S 1^{\circ}$ Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal trinta dias depois de ocorrida a última vaga na forma da lei.

- § 2° Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.
- Art. 65 O mandato do Prefeito é de quatro anos, permitida a reeleição para o período subsequente e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.
- Art. 66 O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regulamente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

 I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – REVOGADO

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

- a) REVOGADO
- b) REVOGADO
- c) REVOGADO
- d) REVOGADO
- Art. 67 Ao tomarem posse e ao término de seus respectivos mandatos, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será enviada à Câmara Municipal para ser lavrada em livro próprio.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 68 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os

interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

- Art. 69 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
- I-a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - II representar o Município em juízo e fora dele;
- III sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV vetar, no todo ou em parte, as proposições de lei, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável;
- V decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - VI expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;
- VIII prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto daqueles pertencentes ao quadro da Câmara Municipal, cuja competência é do Presidente da Câmara;
 - IX permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- X enviar à Câmara o Plano Diretor, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município, na forma da Lei.
- XI encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e prestações de contas exigidas em lei;

- XIII fazer publicar os atos oficiais;
- XIV prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido, por igual período, em face da complexidade da matéria;
 - XV prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII repassar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos a que se refere o Art. 29A, inciso I, da Constituição da República;
- XVIII aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradores públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, obedecida a legislação municipal;
- XXIII apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

- XXV contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
 - XXVIII desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX conceder auxílios, contribuições e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
 - XXX providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXXIII solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIV adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, deixando à disposição da Câmara Municipal, na Prefeitura, a documentação respectiva, necessária à comprovação dos fatos contábeis, para exame e verificação pela Comissão de Vereadores;
- XXXVI colocar as contas municipais, durante todo o exercício à disposição dos cidadãos e instituições da sociedade;
- XXXVII incentivar as festas tradicionais e folclóricas do Município, como forma de preservação da cultura local;

- XXXVIII incentivar e promover a divulgação do artesanato tradicional do Município;
- XXXIX suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, para supri-la dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias após receber a solicitação.
- Art. 70 O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos XV e XXIV do art. 69.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 71 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 85, incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1° - REVOGADO

- § 2° A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1°, importará em perda do mandato.
- Art. 72 As incompatibilidades declaradas no art. 42, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes e aos Assessores.
- Art. 73 São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 74 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado perante a Câmara, pela prática de infrações político-administrativas.

- Art. 75 Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:
- I ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
 - III infringir as normas dos arts. 42 e 66 desta Lei Orgânica;
 - IV perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

- Art. 76 São auxiliares diretos do Prefeito:
- I os Secretários Municipais, Diretores e Assessores equivalentes;
- II os sub-Prefeitos;

Parágrafo único – Os cargos mencionados no artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

- Art. 77 A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.
- Art. 78 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor equivalente ou Assessor:
 - I ser brasileiro;
 - II estar no exercício dos direitos políticos;
 - III ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único – A lei municipal estabelecerá a competência dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

- Art. 79 Além das atribuições fixadas em lei, competem aos Secretários ou Diretores:
 - I subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados por suas repartições;
- IV comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- § 1º Os decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor de Administração.
- § 2° A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.
- Art. 80 Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- Art. 81 A competência do Sub-Prefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único – Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, competem:

- I cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
 - II fiscalizar os serviços distritais;

- III atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;
 - IV indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas;
- VI apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados pela Subprefeitura e por outras Secretarias na área daquela.
- Art. 82 O Sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.
- Art. 83 Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, nos termos do art. 179 e parágrafo único desta Lei.

Seção V

Da Administração Pública

- Art. 84 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, o seguinte:
- I-os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;
- II a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III o prazo de validade do concurso público será de até dois anos,
 prorrogável uma vez, por igual período;

- IV durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V as funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII a lei estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, na forma da lei complementar.
- XI a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII é vedada, a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento.

- XV os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2°, I, da Constituição Federal;
- XVI é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
 - a) de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissão regulamentada.
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público;
- XVIII a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX somente por lei específica poderão ser criadas autarquias e autorizadas a instituição de empresas públicas, sociedade de economia mista, e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
- § 1° A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação

- social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2 ° A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3° A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, assegurada a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica;
 - II o acesso dos usuários a registros administrativos;
 - III disciplina de representação.
- § 4° Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público na forma e gradação previstas em lei municipal, sem prejuízo da ação penal cabível;
- § 5° A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações do ressarcimento.
- § 6° As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Art. 85 Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI

Dos Servidores Públicos

- Art. 86 O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
- § 1° A lei assegurará, aos servidores da Administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- § 3° O Município, sempre que possível, promoverá o aperfeiçoamento de seus servidores através de cursos especializados.
- § 4° O regime jurídico e os planos de carreira de que trata este artigo, serão promulgados, observados os seguintes critérios:
 - I prazo para realização de concursos e provimento de cargos;
 - II níveis, funções e salários de cada cargo;

- III promoção automática do servidor por mérito;
- IV gratificação de função, sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupe por força de lei;
 - V gratificação por quinquênio;
 - VI condições para aposentadoria;
- VII condições para participação em concurso público e provimento de cargos efetivos;
- VIII critérios para criação de cargos de modo a evitar-se o surgimento de funções semelhantes em cargos diferentes.
- § 5° O Município instituirá, imediatamente, após o plano de cargos e carreira, o Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais, o qual definirá, entre outros, as seguintes normas:
 - I contribuições dos servidores;
 - II contribuições do Município;
- III contribuições dos Agentes Públicos, como tal compreendidos o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
 - IV assistência médica, hospitalar e odontológica;
- V termos para convênio com a Previdência do Estado e outros serviços de assistência médico-hospitalar;
- VI critérios para aposentadoria de Servidores, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
 - VII critérios para recolhimento e aplicação dos recursos do Fundo;
- VIII responsabilidades e penalidades do Mandatário Público pela falta de recolhimento ao Fundo na forma da Lei;
 - IX cargos de provimento efetivo;

- X cargos de confiança;
- XI cargos de obras e serviços temporários para livre contratação.
- § 6° Os cargos terão, obrigatoriamente, tarefas definidas, vedada a repetição de atribuições em cargos diferentes.
- Art. 87 O servidor será aposentado nos termos que dispuser a Constituição Federal.
- § 1° O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
- § 2° Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- § 3° O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- Art. 88 São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.
- § 2° Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outros cargos

ou posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 4° Os servidores municipais da administração direta, indireta, fundacional e autárquica, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, a, no mínimo cinco anos continuados, são considerados, estáveis no serviço público.

Seção VII

Da Segurança Pública

- Art. 89 O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação, nos termos da lei complementar municipal.
- § 1° A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.
- § 2° A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

- Art. 90 A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.
- § 1° Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.
- § 2° As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:
- I autarquia serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II empresa pública entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III sociedade de economia mista entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;
- IV fundação pública entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.
- § 3° A entidade de que trata o inciso IV do § 2° adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

Art. 91 – O Município editará lei que estabeleça critérios para compatibilização do seu quadro de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição Federal, promovendo a reforma administrativa dela decorrente.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

- Art. 92 A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.
- § 1° A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.
 - § 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.
- § 3° A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.
 - Art. 93 O Prefeito fará publicar:
 - I mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- II mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III anualmente, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

- Art. 94 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.
- § 1° Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.
- § 2° Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

- Art. 95 Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:
 - I DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) provimento dos cargos públicos na forma da Lei;
 - b) regulamentação de lei;
 - c) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de leis;
 - d) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - e) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - f) aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
 - g) medidas executórias do Plano Diretor do Desenvolvimento Integrado;
 - h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais:
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 84, IX, desta Lei Orgânica, bem como de empresa técnica especializada de notória idoneidade e capacidade;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos ternos da lei.

Seção IV

Das Proibições

- Art. 96 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.
- Art. 97 A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
- Art. 98 As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 99 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado,

sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 100 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 101 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 102 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art. 103 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência e interesse público, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada a concorrência nos casos de doação e permuta;
- II quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.
- Art. 104 O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.
- § 1° A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público municipal, à entidades educativas, culturais, assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.
- § 2° A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação.
- $\S 3^{\circ}$ As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições previstas no parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3° - REVOGADO

§ 4° - REVOGADO.

- Art. 105 A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.
- Art. 106 São proibidas as doações, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.
- Art. 107 O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

- § 1° A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do §1° do art. 104 desta lei.
- § 2° A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.
- § 3° A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.
- Art. 108 A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

- Art. 109 Nenhum empreendimento, obras e serviços do Município poderão ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:
- I-a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
 - II os pormenores para a sua execução;
- III os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;
- IV os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.
- § 1° Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

- § 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.
- Art. 110 A permissão de serviço público a título precário, será feita após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.
- § 1° Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.
- § 2° Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.
- § 3° O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.
- § 4° As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.
- Art. 111 As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.
- Art. 112 Nos serviços, obras e concessão do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.
- Art. 113 O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 114 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo único – REVOGADO

Art. 115 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbano;

II – transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – REVOGADO

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definido na lei complementar, prevista no art. 146 da Constituição Federal;

V - REVOGADO

§ 1° - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2° - REVOGADO

Art. 116 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de

serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

- Art. 117 A Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- Art. 118 Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 119 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 120 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 121 – Pertencem ao Município:

- I o produto de arrecadação do imposto da União, sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos à qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;
- II cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a proporcionalidade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

- III cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;
- IV vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.
- Art. 122 A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 123 – REVOGADO

- § 1° Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.
- § 2° Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.
- Art. 124 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro e ao previsto na Lei Orgânica.
- Art. 125 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.
- Art. 126 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso orçamentário para atendimento.
- Art. 127 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou em banco privados, mediante convênio.

§ 1° - REVOGADO.

- § 2º A fim de preservar o erário público, face ao regime inflacionário, poderá o Administrador autorizar a aplicação do disponível existente em conta bancária, observando-se o seguinte critério:
- a) todas as despesas empenhadas, liquidadas e devidamente processadas deverão estar pagas;
- b) o pagamento do pessoal deverá estar rigorosamente em dia;
- c) mensalmente será publicado o resultado das aplicações feitas, devidamente demonstrado no balancete da Receita e da Despesa.

Seção III

Do Orçamento

- Art. 128 A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.
- § 1° O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 2° O detalhamento das despesas da Câmara Municipal de que trata o inciso XX do art. 40 classificará as despesas até o item, sendo vedada a utilização das despesas por elemento apenas.
- § 3° O projeto de lei orçamentária, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais do Legislativo e Executivo, compatibilizados em regime de colaboração.

§ 4° - REVOGADO

§ 5° - A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes a sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da Despesa e da Receita.

§ 6° - REVOGADO

§ 7° - REVOGADO

§ 8° - REVOGADO

- Art. 129 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.
- § 1° As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental.
- § 2° As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovados caso:
 - I sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços de dívidas; ou

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 3° Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 130 – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.
- Art. 131 O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1° - REVOGADO.

§ 2° - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 132 – REVOGADO

Art. 133 – REVOGADO

- Art. 134 Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa seção, as regras do processo legislativo.
- Art. 135 O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único – As dotações anuais dos orçamentos pluanuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 136 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se

discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

- Art. 137 O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais, suplementares, contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objeto.
 - *I autorização para abertura de créditos adicionais;*
- II contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
 - Art. 138 São vedados:
- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 164 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 137, II desta Lei Orgânica;
- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

- VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 130 desta Lei Orgânica;
- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1° Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2° Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3° A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
- Art. 139 Obriga-se o Prefeito Municipal, sob a cominação prevista no Art. 29A, § 2° da Constituição Federal, a repassar ao Poder Legislativo Municipal, até o dia 20 de cada mês, o recurso financeiro correspondente a 8% do duodécimo da receita efetivamente realizada no exercício anterior.
- Art. 140 As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 141 O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.
- Art. 142 A intervenção do Município no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.
- Art. 143 O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna da família e na sociedade.
- Art. 144 O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 145 – REVOGADO.

Art. 146 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 147 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

Parágrafo único – Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

- Art. 149 O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.
- Art. 150 Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE

- Art. 151 Sempre que possível, o Município promoverá:
- I formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
 - IV combate ao uso de tóxicos;
 - V serviços de assistência à maternidade e à infância;
 - VI alimentação e nutrição;

VII – fiscalização às agressões ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde pública, atuando conjuntamente com órgãos federais e estaduais no combate e controle destas agressões.

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual, que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único

Art. 152 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável, a apresentação no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 153 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

- Art. 154 O Município dispensará proteção especial ao casamento nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição Federal e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.
- § 1° A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.
- I para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.
- § 2° Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

- § 3° Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:
 - I amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.
- Art. 155 O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.
- § 1° Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura, adaptando-as às peculiaridades locais para atender:
 - I − as formas de expressões;
 - II os modos de criar, fazer e viver;
 - III as criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

- V os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, palenteológico, ecológico e científico;
- VI o teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, ente outras são consideradas manifestações culturais;
- VII todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.
- § 2° A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.
- § 3° A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 4° Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.
- Art. 156 O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:
- I ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede municipal de ensino;
- IV atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

- VI oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde, aulas de primeiros socorros e de trabalhos manuais;
- § 1° O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.
- § 2° O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3° Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.
- Art. 157 O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.
- Art. 158 O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
- § 1° O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável;
- § 2° O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;
- § 3° O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.
- Art. 159 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
 - I cumprimento das normas gerais de educação nacional;

- II autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.
- Art. 160 Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:
- I comprovem finalidade não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- II assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

- Art. 161 O Município auxiliará, pelo menos ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.
- Art. 162 O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.
- Art. 163 A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.
- Art. 164 O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendido a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Art. 165 É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

- Art. 166 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.
- § 1° A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade.
- § 2° As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- Art. 167 O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.
- § 1° O Município poderá, mediante lei específica, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
 - I parcelamento ou edificação compulsória;
- II imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- § 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 168 - REVOGADO.

Art. 169 – REVOGADO.

Art. 170 – REVOGADO

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

- Art. 171 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1° Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3° As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 – Incumbe ao Município:

- I auscultar, permanentemente, a opinião pública para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;
- II adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos:
- III facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.
- Art. 173 É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.
- Art. 174 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.
- Art. 175 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – REVOGADO

Art. 176 – REVOGADO.

Art. 177 – Até a promulgação da lei complementar referida no art. 140 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto ao ano.

Art. 178 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal referida no art. 131 desta Lei, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 179 – Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato da posse.

Parágrafo único – Obrigam-se à declaração de bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, os ocupantes dos cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais, Diretores, Assessores equivalentes e os dirigentes de entidades da administração indireta, no ato da posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade.

Art. 180 – A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica o seu Regimento Interno, adaptando-o às novas disposições constitucionais e aos dispositivos desta Lei.

Art. 181 – Com exceção das leis complementares, mencionadas nos incisos IV, VI e VII do art. 49, parágrafo único, as demais deverão ser elaboradas, no prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias contados da promulgação desta Lei.

Art. 182 – O Município instituirá em lei específica o Conselho Municipal de Defesa do Rio Paraopeba e seus afluentes, para atuar no limite de seu território conforme dispuser a citada lei.

Art. 183 – REVOGADO

Art. 184 - Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Inhaúma, MG, 21 de março de 1990.

Vereador Wilson Dias de Lima Presidente

Vereador Aldarino Alves da Silva Vice-Presidente

Vereador José Barros Leite Secretário

Vereador Ailton Cunha de Sá

Vereador Max Oliveira dos Santos

Vereador Mercides Pereira da Silva

Vereadora Miriam Elizabeth Teixeira Costa

Vereador Ricardo de Almeida Martins

Vereador Sávio Augusto Dias de Oliveira

Câmara Revisora Legislatura (2005-2008)

Vereadores:

Presidente:

1º Vice-Presidente:

2º Vice-Presidente:

1º Secretário:

2º Secretário: